

06/1/2016

aprovada a participação
de acordo com o disposto
na Constituição de Mr. Cortes
na e de Sr. International.



Exmo Sr. Dr. Presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros

05/10/2016
[Signature]

I. A. B.
PROTOCOLO
N.º 069
EM 5/10/2016
[Signature]

INDICAÇÃO - Decreto 8.861/2016.

Indico seja alvo de parecer deste Instituto o Decreto 8.816 de 29 de setembro de 2016 que "Dispõe sobre a designação das autoridades centrais brasileiras no âmbito da Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, firmada em Cidade da Praia, em 23 de novembro de 2005".

Conforme análise de Márcio Adriano Anselmo o decreto afronta nossa constituição e a tênue divisão entre os poderes.

Recomenda-se que essa indicação seja analisada pela Comissão de Direito Constitucional, de Direito Internacional e qualquer outra comissão que este egrégio instituto acredite necessária.

Não devemos ainda limitar o escopo de estudo do parecer podendo atingir as matérias acima recomendadas e qualquer outra que possa se pensar.

Atenciosamente,

[Signature]

Alexandre de Mendonça Lima Tolipan

OAB-RJ 103.777



Decreto desvirtua autoridade central na cooperação internacional

3 de outubro de 2016, 10h13

Por Márcio Adriano Anselmo

No Diário Oficial da União publicado em 29 de setembro de 2016 foi possível observar mais um capítulo da busca de poder pelo Ministério Público, com a publicação do Decreto 8.861/2016 que, de acordo com sua própria ementa “Dispõe sobre a designação das autoridades centrais brasileiras no âmbito da Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, firmada em Cidade da Praia, em 23 de novembro de 2005”^[1].

Situação bastante corriqueira, a mera indicação de autoridade central, já prevista na estrutura administrativa do Estado, que poderia dar-se com simples mensagem, deu-se na forma de Decreto, conforme se destaca no seu artigo 1º:

Art. 1º A autoridade central da República Federativa do Brasil para cooperação jurídica internacional, no âmbito da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa - CPLP, é o Ministério da Justiça e da Cidadania, ressalvada a hipótese do parágrafo único.

Causa estranheza, entretanto, a ressalva estabelecida ao final do texto, ao excepcionar a figura da autoridade central, em relação ao parágrafo único, assim redigido:



Parágrafo único. Cabe à Procuradoria-Geral da República registrar e enviar ao exterior todos os pedidos de cooperação de atribuição do Ministério Público da União e dos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, e receber, para execução, os pedidos oriundos de autoridades congêneres estrangeiras.

Assim, ao invés de corrigir o erro na indicação de autoridade central, bipartida no caso dos acordos bilaterais com o Governo da República Portuguesa (introduzido no ordenamento jurídico brasileiro em 1994, anterior à criação do DRCI) e com o Governo do Canadá (2009), o Decreto atual desvirtua a natureza de autoridade central, tornando o Ministério Público uma espécie de autoridade central de si mesmo.

O artigo 4º, IX, da Constituição Federal, aponta textualmente a “cooperação entre os povos para o progresso da humanidade” como um dos princípios que devem reger as relações internacionais da República Federativa do Brasil. A manutenção de relações com Estados estrangeiros é competência privativa do presidente da República, a teor dos artigos 21, 1 e 84, VIII, da CF, havendo, em certos casos, o concurso ou a aprovação de outros poderes, como na celebração de tratados, convenções e atos internacionais (artigo 84, VIII da CF).

O Poder Judiciário, por sua vez, participa das relações internacionais com sua atribuição constitucional nas hipóteses de pedidos de extradição e de execução de sentenças e cartas rogatórias estrangeiras. O artigo 102, I, g, da CF, estabelece que “compete originariamente ao Supremo Tribunal Federal (...) processar e julgar, originariamente, (...) a extradição solicitada por Estado estrangeiro”. O artigo 105, I, i da CF, por sua vez, atribui ao Superior Tribunal de Justiça a competência para “processar e julgar, originariamente, (...) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur*^[2] às cartas rogatórias”. O artigo 109, X, da CF estabelece ainda que compete